

ASSINATURA

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

CNPJ: 06.229.975/0001-72

PARECER CONTROLE INTERNO № 126/2021

Processo de referência nº: 012/2021

Processo Administrativo n°: 086/2021

Solicitante: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria Municipal de Educação e

Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Parecer técnico sobre procedimentos adotados em processo licitatório modalidade Pregão

Eletrônico para contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos, para atender

as Secretarias da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA.

INTRODUÇÃO

Considerando a norma contida nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal que confere atribuições e competências ao Sistema de Controle Interno, em especial, a atribuição de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional prevista no art.74, inciso IV, bem como previsto na Lei nº 8.258/2005, apresenta o Parecer Técnico da Unidade de Controle Interno sobre os PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CONCERNENTES A LICITAÇÃO.

RELATÓRIO

O procedimento licitatório, tem como finalidade, garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bom como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específico das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº8.666/93, verbis: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da probidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



PEDI2 MODALIDADE

PA D86/2021

FLS 17 +

EMA

ASSINATURA

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

CNPJ: 06.229,975/0001-72

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A realização de licitação na modalidade Pregão é aplicável para a contratação de bens e serviços comuns, independentemente do valor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02, o que se aplica ao caso em tela, uma vez que o objeto licitado consiste em serviços comuns.

Vale destacar, para fins de verificação da adequação da modalidade utilizada, posicionamentos do TCU, a seguir:

"Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada." Acórdão nº 2.900/2009 — Plenário;

"Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, quando se tratar de serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, em conformidade com o art. 1o, parágrafo único, da Lei no 10.520/2002, e com o item 9.2.1 do Acórdão no 2471/2008, todos do Plenário." Acórdão nº 137/2010 — Primeira Câmara;

"Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere a opção pela modalidade de pregão e a possibilidade de se imprimir maior celeridade a contratação de bens e serviços comuns. Contudo, há que se ressaltar que os procedimentos executados pela Administração Pública para realização do pregão devem também obedecer aos princípios norteadores de todo ato administrativo, em especial, aqueles previstos no art. 37, caput, da Lei Maior." Acórdão nº 1182/2007 — Plenário.

Dada a autorização legal a Comissão Permanente de Licitação sugeriu a modalidade de Pregão Eletrônico, enquadrando essa modalidade no critério da anuidade orçamentária do planejamento das despesas públicas, considerando investimentos desta municipalidade em despesas desta natureza no exercício financeiro corrente.



PA 08/2021 FLS 178 Cauce

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

CNPJ: 06.229.975/0001-72

Conforme documentos trazidos aos autos, o certame fora **REVOGADO** por motivos de readequação geral dos parâmetros o que está dentro dos ditames legais dado a possibilidade de o poder público rever seus atos e, caso necessário, revoga-lo, desde que respeite os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Consoante ao tema em questão, o artigo 49 da Lei 8.666/93, dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

G.N

Conforme depreende-se dos documentos trazidos à baila, a revogação se deu de ofício por motivos supervenientes e fora devidamente justificada.

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que a REVOGAÇÃO do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2021, fora feita dentro dos ditames legais, inexistindo qualquer vício.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jardim/MA, 08 de julho de 2021.

ROBERTO COELHO SILVA

Secretário de Controle Interno Portaria nº 16/2021-GB

CPF N.º 569.967.643-00